ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de São Paulo das Missões

LEI Nº 374/83

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO -

HUGO INACIO KNOB, Prefeito Municipal de São Paulo das Missões, Estado do Rio Grande do Sul:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o novo Código Tributário Municipal, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

Livro Primeiro
PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes Tributos:

a) - Impostos;
1. - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
2. - imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

b) - Taxas
1. - taxa de Serviços Públicos;
2. - taxa de licença.

c) - Contribuição de Melhoria

Título I
DOS IMPOSTOS

Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física na zona urbana do Município.

§ Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente no dia 1º de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos e mantidos pelo Poder Público.

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel;
a) - sem edificação;
b) - em que houver construção paralizada ou em adamento;
c) - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:
I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuínte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àquele e não a este, dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, de le estar isento , ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observado a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 50% (cincoenta por cento), de acordo com sua área conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do § 1º, a porção de terra contínua com mais de 3.000m2 (três mil metros quadrador), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde localizem, bem como os preços correntes no mercado.

§ Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base nas variações das ORTN,

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cincoenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 2º do art. 10.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária ou independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modoficada ou revogada.

§ Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio.

a) - quando pró-indiviso em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) - quando pró-diviso em nome do proprietário, do titular do domínio ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art.19.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V
ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI
ISENÇÕES

Art. 18 - Fica isento do imposto o bem imóvel:
I - pertencente a particular quando a fração cedida gratuitamente para uso da união dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
II - pertencente a agremiação deportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união representação defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.
IV - pertencente a sociedade sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas.
V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.
VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 200% (duzentos por cento) do valor de rferência definido para cálculo das taxas.

Seção VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidas com a multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:
I - o não comparecimento do contribuínte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente.
II - erro ou emissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 20 - A hipótese de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22 por empresa ou profissional autônomo.

§ Único - A hipótese de incidencia do Imposto se configura independentemente:

a) - da existência de estabelecimento fixo;
b) - do resultado financeiro do exercício da atividade;
c) - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulam tar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
d) - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do imposto conside se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento do prestador;
II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestad
III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1 - médicos, dentistas e veterinários;
2 - enfermeiros protéticos, obstetras ortópticos, fonoaudi logos, psicólogos;
3 - laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;
4 - hospitais sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, b cos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou pouso sob orientação médica;
5 - advogados ou provisionados;
6 - agentes da propriedade industrial;
7 - peritos e avaliadores;
8 - agentes da propriedade artística ou literária;
9 - tradutores e intérpretes;
10 - despachantes;
11 - economistas;
12 - contadores, auditores, guarda livros e técnicos em con bilidade;
13 - organização, programação, planejamento, assessoria, pr cessamento de dados, consultoria técnica, financeira, administrativa (exceto os serviços de assistência técn ca prestada a terceiros e concernentes a ramo de indús tria ou comércio explorado pelo prestador de serviço.
14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangido os serviços executados por instituições financeiras);
16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou p trabalhadores avulsos por ele contratados;
17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19 - execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obra

semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM);

20 - demolição, conservaçãoe reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços, fora do local que fica sujeito ao ICM);

21 - limpeza de imóveis;

22 - raspagem e lustração de assoalhos;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 - barbeiros, cabelereiros, manicuras, ginástica e pedicuros tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, congêneres;

27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas;

a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
b. exposições com cobrança de ingressos;
c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
d. bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;
f. execução de música, individualmente, ou por conjuntos;
g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29 - organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que fica sujeito ao ICM);

30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos ítens 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos ítens 58 e 59;

33 - análises tecnicas;

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desnhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
38 - guarda e estacionamento de veículos;
39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeita ao Imposto sobre Serviços);
40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41);
41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeita ao ICM);
43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
46 - tinturaria e lavanderia;
47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou a industrialização;
48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao susário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;(excetuam-se a presta
49 - ção do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no ítem anterior;
52 - locação de bens móveis;
53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fitolitografia;
54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;
56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM);
57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
60 - encadernação de livros e revistas;
61 - aerofotogrametria;
62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;
63 - distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes;
64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
65 - empresas funerárias;
66 - taxidermista.

§ Único - Ficam sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada ítem, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual e federal.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 23 - Contribuínte do Imposto é o prestador do serviço.

§ Único - Não são contribuíntes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal da sociedade.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota Fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu enderêço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissionalmente autônomo ou sociedade de profissionais não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

§ Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto

do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste Imposto considera-se;

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos ítens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista do art. 22 que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contração de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede filial, agência sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outra que venham a ser utilizadas.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal será aplicada sobre a base de cálculo de Cr$100.000,00(cem mil cruzeiros).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os ítens 1,2,3,5, 6,11,12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cl cálculo de Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros), por cada profissional habilitado, seja sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço dp serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadraveis em mais de um dos ítens da lista de serviços o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço de cada atividade.

§ Único - O contribuínte deverá apresentar excrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuínte, enquadráveis em mais de um dos ítens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídosdo preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 - Proceder-se-à ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I - O contribuínte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuínte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notóriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuínte ou por outros contribuíntes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II-- os preços correntes dos serviços no mercado em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuínte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuínte.

Art. 35 - As alíquotas do Imposto são fixadas na tabela do anexo I a este còdigo.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 36 - O Imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuínte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente emrelação ao serviço efetivamente prestado no período, quando prestador for empresa.

Art. 37 - Os contribuíntes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, nota fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados, pelo contribuínte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poserão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuínte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com o estabelecido em regulamento;

§ 4º - Sendo instisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo po-

derá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuínte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuíntes de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por auto normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando tratar de atividade exercida em caráter temporário
II - quando se tratar de contribuínte de rudimentar organização;
III - quando o contribuínte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
IV - quando se tratar de contribuínte ou grupo de contribuínte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
V - quando o contribuínte reiteradamente violar o disposto na Legislação Tributária.

Art. 40 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
II - o preço corrente dos serviços;
III - o local onde se estabeleça o contribuínte.

Art. 41 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuíntes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuíntes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de vinte (20) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade, do exercício de atividade ou da legalidade das condições de local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seçao V
ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributários e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuínte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais.

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente será:

a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuínte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuíntes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do ítem II do art. 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

Seção VI
ISENÇÕES

Art. 51 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Comple-

mentar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
b. prestados por associações culturais;
c. de diversão com fins beneficientes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Seção VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com a seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento da base de cálculo referida no art. 27, § 1º nos casos de:

a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º nos casos de:

a. falta de livros fiscais;
b. falta de escrituração do Imposto devido;
c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 1% (hum por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º nos casos de:

a. falta de declaração de dados;
b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º nos casos de:

a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração, até o limite de 10% (dez por cento) da base de cálculo acima referida;

b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos de previsão em regulamento;

d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviço
e. em baraço ou impedimento à fiscalização.

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) da sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do

disposto nos ítens I e II alínea "b" do art. 100.

VI - multa de importância igual a 50% (cincoenta por centa) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos ítens I e II alínea "b" do srt. 100.

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência da taxa de serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuínte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos;

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
b. conservação e reparação do calçamento;
c. recondicionamento de meio-fio;
d. melhoramentos ou manutenção de mata burros, acostamentos sinalização e similares;
e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
g. fixação, poda e tratamento de árvores e palntas ornamentais e serviços correlatos;
h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realiza

dos em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuínte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuínte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços, limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 191.

II - em relação ao serviço de coleta de lixo por m2 de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme a tabela abaixo:

Residência	3%
Comércio	5%
Serviço	5%
Indústria	5%
Hospitais e Congêneres	5%
Agropecuária	5%
Outros	5%

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do sr serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 56 - A Taxa será lançada anualmente, em nome de contribuínte com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V
ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

§ Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II
DA TAXA DE LICENÇA

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiêne, saúde, incolumidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais dele visíveis ou de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimentos comercial, industrial, prestador de serviços agropecuários e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento, o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitas à prévia licença:

a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
c. a veiculação de publicidade em geral;
d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
e. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 63.

b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividades, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obra, arruamentos e loteamen-

tos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no Alvará;

b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuínte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no Alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão Federal ou Estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" serão válidas para o exercício em que forem concedidas;as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do Alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação a veiculação da publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b. não se consideram publicidade as expressões de indicação;

§ 8º - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção II
SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuínte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 61 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida conforme o caso, mediante aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no Art. 191, de acordo com as tabelas dos anexos II a VII a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuínte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 62 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuínte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a. alteração da razão social ou do ramo de atividades;
b. alterações físicas do estabelecimento.

Seção V
ARRECADAÇÃO

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere a Licença para a localização e/ou Funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 25% (vinte e cinco por centa) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva Licença e nesse momento.

Art, 64 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças será feito quando de sua concessão.

Art. 65 - Em caso de prorrogação da licença para a execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cincoenta por cento) de seu valor original.

Art. 66 - Não será admitido parcelamento da Taxa de licença.

Seção VI
ISENÇÕES

Art. 67 - São isentos de pagamentos da Taxa de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
II - os engraxates ambulantes;
III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
IV - as construções de passeios e muros;
V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
VI - as associações de classe,associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias, sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
VIII - os espetáculos circenses;
IX - os dizeres indicativos relativos a;
a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sí

tios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 68 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cincoenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 69 - A hipótese de incidência contribuiçao de melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

§ Único - Para os efeitos da contribução de melhoria entende-se por obra pública:

a. abertura construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio.
b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte, e embelezamento em geral;
d. instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários

de água potável de rede e energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

f. construção de funiculares ou ascensores;

g. instalações de comodidades públicas;

h. construção de aeródromos e aeroportos;

i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária;

Art. 70 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da propria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiadas.

Art. 71 - As obras a que se refere o ítem II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários alí referidos a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulado a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua c concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cincoenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 72 - O sujeito passivo da contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra obra pública.

Art. 73 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Seção III
BASE DE CÁLCULO

Art. 74 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = Xx \frac{V}{EV}$$

onde:
Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;
X = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;
V = efetiva valorização do imóvel em conseqüência da obra;
EV = somatório da valorização de todos os imóveis;
sendo que:
V Vc ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 75 - Para lançamento da Contribuiçaõ de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;
II - orçamento do custo da obra;
III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendida;
V - o valor a ser pago pelo proprietário;

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta dias, a contar da publicação para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser redigida à repartição competente através da petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista n a parte geral desta Lei

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir c comissão municipal com a finalidade de, em funçaõ com a obra, delimitar a zona benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

para pagamento da Contribuição.

§ Único - A notificação conterá o montante da contribuição a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art, 77 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de doze (12) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do ítem I do art. 100.

§ 4º - O contribuínte poderá obtar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

Seção V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuínte à atualização monetária e às penalidades previstas no artigo 100.

------ x ------ x ------

Livro II
PARTE GERAL

Título I
DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuínte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuínte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 80 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em haste pública, ao montante do respectivo preço.

tentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação.

Art. 81 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja contnuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, deniminação ou ainda sob firma individual.

Art. 82 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 83 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuínte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

§ Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 84 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

Art. 85 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as delcarações solicitadas pela autoridade administrativa quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - a convocação do contribuínte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuínte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar o esclarecimento solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
LANÇAMENTO

Art. 86 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuíntes, responsáveis ou terceiros, bem como a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87 - O contribuínte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou proposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuínte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2 º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento

Art. 88 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 89 - A notificação de lançamento conterá:

I - o enderço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - adenominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo

Art. 90 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 91 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições e averbações.

Seção II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial atendidos os requisitos do Código tributário Nacional.

Art. 93 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 94 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida limiar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 95 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 96 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo ou pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 97 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidades pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 98:- Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de Crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

§ Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal ou administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 99 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 100 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes crtérios:

I - O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês fixado para pagamento;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. multa de :

1. 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
2. 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de trinta dias e até sessenta dias após o vencimento ;
3. 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de sessenta dias do vencimento;

b. juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 101 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferências do respectivo encargo financeiro sómente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 102 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 103 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com decurso de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses incisos I e II do art. 101 da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 101. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transiter

em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 104 - Prescreve em dois anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituiçao.

Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade , apartir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 106 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

§ Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuínte.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

§ Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art.109 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos passivos a ativo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em treminação do letígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão tributária seja inferior ao valor da referência quantificado no art. 191.

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 110 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da referência quantificado no art.191.

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condiçoes peculiares a determinada região do território municipal.

§ Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º - Excetudo o caso do ítem III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 113 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 112 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor;
b. pelo protesto judicial;
c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação; em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 113 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

§ Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu encargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil. criminal e administrativamente pela prescrição

de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 114 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecorrível no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 115 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extingue o crédito tributário:

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 94.

Seção IV
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 116 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 117 - A isenção, quando concedidas em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconheciemtno anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

§ Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 118 - A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho de Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o

crédito acrescido de juros de mora.

Art. 119 - A concessão de anistia implica em perdaõ da infração, não constituíndo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 120 - Os contribuíntes que se encontrarem em débitos para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou x créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 121 - Independenmente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á commulta em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 122 - O contribuínte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde uqe a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizados com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 123 - Serão punidas:

I - com multa de 1.000% (hum mil por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispisitivo da Legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias;

II - com multa de 1.500% (hum mil e quinhentos por cento)do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem, que embaraçarem, eludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

Art. 124 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcial-

co, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei ;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operaçoes tributáveis com o próposito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título II
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
CONSULTA

Art. 125 - Ao contribuínte ou responsável á assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em ebediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda M Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Art. 127 - Nenhum procedimento fiscal promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

§ Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passado em julgado.

Art. 128 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuínte.

Art. 129 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

§ Único - Enquanto o contribuínte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento

da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 130 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

§ Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 131 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que, fundamentalmente em novas alegações.

Seção II
FISCALIZAÇÃO

Art. 132 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuínte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-las salvo quando esteja ele submetido a regime de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 133 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributátias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 134 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros ou documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável.

Art. 135 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 136 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações que dispõe com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros, e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

§ Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 138 - Independentemente ao disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte de propostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outro Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade de legislação pertinente.

Art.139 - As autoridades da Administração Fiscal do Município através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III
CERTIDÕES

Art. 140 - A pedido do contribuínte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 141 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;
II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora
III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 143 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venha a ser apurados.

Art. 144 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construçaõ ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, poe certidão negativa, quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 145 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborearem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 146 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

§ Único - A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuíntes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 148 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, do domicílio ou residência de um e outro;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
IV - a indicação de estar a dívida sujeita à autorização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa
VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 149 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que sómente poderá versas sobre a parte modificada.

Art. 150 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no ítem I do artigo 100, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações da data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o débito.

Art. 151 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 152 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro).

Capítulo II
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I
IMPUGNAÇÃO

Art. 153 - A impugnação terá efeito suspensivo de exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ Único - A impugnação do lançamento mencionará:
a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
b. a qualificação do interessado e o endereço para intima

ção;

c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e. o objetivo visado.

Art. 154 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar no local incerto ou não sabido.

Art. 155 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente acrescidos de multa e juros de mora, a partir dadata dos respectivos vencimentos quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 157 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária, serão através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa e conterá:

I - o local, data e hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constutui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringindo e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a docimentos que sirvam de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu car

go ou função;

VIII - a assinatura do autuante ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuínte autuante o prazo da defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmenteou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuínte, se existente, termo do qual deverá em constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar a cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

§ Único - A ingringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do ítemIdo art.123.

Art. 161 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multa exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 162 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III
TERMO DE APREENSÃO

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias , existentes em poder do contribuínte ou de terceiros, desde que constituam de infração da legislação tributária.

§ Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 164 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descriçao dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuínte e descrição clara e e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo contra depósito das quantias exigidas se for

Art. 166 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serÎhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso original não seja indispensável a este fim.

Art. 167 - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe foi determinado ou apresentar defesa.

Seção V
DEFESA

Art. 168 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas,

Art. 169 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 170 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 171 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 172 - Na hipótese de auto infração, conformando-se o autuante com despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recuso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)e o procedimento tributário arquivado.

Art. 173 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI
DILIGÊNCIAS

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indefinirá que considerar prescindível, impraticável ou protelatórias.

§ Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 175 - O sujeito passivo poderá participar das diligênci

as pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 176 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII
PRIMEIRA INATÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos e de termos de apreensão serão decididas, em primeira Instância Administrativa, pelo Titular da Fazenda Municipal.

§ Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 178 - Consider-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivp, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 179 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 180 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recuso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recuso, a jurisdição da autoridade da primeira instância.

Seção VIII
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 181 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20(vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a eles contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao MUnicípio, desde que a importância em litígio exceda a 100 (cem) vezes o valor de referência definido no art. 191.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 182 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

§ Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros a atualização monetária a partir dessa data.

Art. 183 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 184 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 - São definitivas as decisões de qualquer instância uma vez que esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 186 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuínte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro do prazo fixado na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluíndo no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos sómente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento, contando, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de São Paulo das Missões

Art. 189 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 191 - Fica instituído o valor de referência de Cr$1.000, (Hum mil cruzeiros) para cálculo das taxas.

Art. 192 - A base de cálculo do ISS, definida no art. 27 §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anulamente até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423 de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores com base na variação das ORTN.

Art. 193 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 194 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro).

Art. 195 - Esta Lei será regulamentada, no que couber por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DAS MISSÕES, 29 DE DEZEMBRO DE 1983.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EM: 29.12.83

HUGO INACIO KNOB

PREFEITO MUNICIPAL

EGIDIO PLINIO LUNKES

COORDENADOR ADMINISTRATIVO

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PAULO DAS MISSÕES - RS